



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 16327.001042/2001-12
RECURSO Nº : 130.472
MATÉRIA : CSLL – ANOS-CALENDÁRIO DE 1995 E 1996
RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 2003
ACÓRDÃO Nº : 101-94.096

RECURSO DE OFÍCIO:

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Não cabe lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário para prevenir a decadência, quando a exigibilidade do mesmo crédito houver sido suspensa por medida liminar em mandado de segurança ou medida cautelar.

RECURSO VOLUNTÁRIO:

PRELIMINAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REVISÃO DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, o crédito tributário pago e/ou antecipado é considerado definitivamente constituído e extinto e não pode mais ser alterado.

CSLL. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. OPÇÃO POR VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. A propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional, de ação judicial importa renúncia à discussão na via administrativa do litígio submetido ao Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. Os juros de mora são devidos mesmo quando a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa, por decisão administrativa ou judicial.

Negado provimento ao recurso de ofício.
Não conhecido o litígio submetido ao judiciário e, na parte conhecida, acolher a preliminar de decadência e negar provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO** e recurso voluntário interposto por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.**

PROCESSO Nº: 16327.001042/2001-12
ACÓRDÃO Nº : 101-94.096

RECURSO Nº. : 130.472
RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, não conhecer das razões expostas pela recorrente relativamente a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, na parte conhecida, dar provimento parcial para acolher a tese da decadência quanto ao ano-calendário de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº: 16327.001042/2001-12
ACÓRDÃO Nº : 101-94.096

RECURSO Nº. : 130.472
RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RELATÓRIO

A empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 61.198.164/0001-60, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

No processo administrativo fiscal nº 16327.000015/99-75, instaurado em 16 de dezembro de 1998, foi formulada a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidente sobre seguintes valores correspondentes a PIS e CSLL nos anos-calendário de 1995 e 1996, com base em liminares obtidas em Mandado de Segurança nº 94.0022150-9 e 96.0009417-9, provisionados e apropriados para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido:

ANOS	PIS	CSLL	TOTAIS
1995	5.942.339,00	13.418.461,00	19.390.800,00
1996	7.061.205,00	12.586.428,00	19.647.633,00
TOTAIS	13.003.544,00	26.004.889,00	39.008.433,00

Nestes autos, regularmente instaurados mediante a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0816600 2000 00236 8, de fl. 01, pelo Senhor Delegado da DEINF – Delegacia Especial das Instituições Financeiras está sendo exigida a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido correspondente a diferença de alíquota de 10% para 30%, no ano-calendário de 1995 e de 8% para 30%, no ano-calendário de 1996, também objeto de liminar em Mandado de Segurança nº 98.45268-0.

As fls. 61, a fiscalização demonstrou o cálculo efetuado para a apuração do crédito tributário correspondente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, como segue:

ANO-CALENDÁRIO DE 1995	VALORES EM REAIS
VALOR DA GLOSA	R\$ 19.360.800,00
BASE DE CÁLCULO=R\$ 19360.800,00 : 1,30	R\$ 14.892.923,07
CSLL CORRETA = 30% DA BASE DE CÁLCULO	R\$ 4.467.876,92
CSLL LANÇADO NO AUTO DE 16/12/1998 (10%)	R\$ 1.760.072,73
DIFERENÇA DE CSLL LANÇADA NESTES AUTOS	R\$ 2.707.804,19
ANO-CALENDÁRIO DE 1996	VALORES EM REAIS
VALOR DA GLOSA	R\$ 19.647.633,00
BASE DE CÁLCULO = R\$ 19.647.633,00 : 1,30	R\$ 15.113.563,84
CSLL CORRETA = 30% DA BASE DE CÁLCULO	R\$ 4.534.069,15
CSLL LANÇADA NO AUTO DE 16/12/1998 (8%)	R\$ 1.455.380,22
DIFERENÇA DE CSLL LANÇADA NESTES AUTOS	R\$ 3.078.688,93

Depreende-se, pois, que o lançamento contido nestes autos refere-se apenas a diferença de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, objeto de liminar em Mandado de Segurança e que a fiscalização constituiu o crédito tributário com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.981/95 alterado pelo artigo 1º da Lei nº 9.065/95, artigo 77, inciso III, do Decreto-lei nº 5.844/43, artigo 149 da Lei nº 5.172/66, artigo 2º e seus §§, da Lei nº 7.689/88, artigo 19, § único, da Lei nº 9.249/95 alterado pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 10/36.

Na decisão de 1º grau, não foram conhecidas as razões expostas na impugnação quanto ao mérito vez que o sujeito passivo preferiu a discussão da lide na esfera judicial e, por consequência, ficou caracterizado o abandono do litígio administrativo.

Entretanto, quanto a aplicação da multa de lançamento de ofício e cobrança de juros de mora, que não foram objetos da demanda judicial, o julgamento de 1º grau deu provimento parcial à impugnação para cancelar a multa de lançamento de ofício por entender que o lançamento foi providenciado apenas para prevenir a decadência e com fundamento no artigo 63 da Lei nº 9.430/96 e com a manutenção da cobrança de juros de mora.

A ementa da decisão recorrida, de fls. 113 a 128, está redigida nos seguintes termos:

”RENÚNCIA PARCIAL À VIA ADMINISTRATIVA. *A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial importa renúncia à discussão na via administrativa das matérias discutidas em julgo.*

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. *O direito da Administração de constituir o crédito tributário relativamente às Contribuições Sociais decai em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme determina a legislação de regência.*

LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. *O auto de infração é o instrumento adequado para formalizar o lançamento do crédito tributário resultante de ação fiscal direta.*

MULTA DE OFÍCIO. *Não cabe lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa por força de medida liminar em mandado de segurança ou medida cautelar, desde que concedida antes do início de qualquer procedimento de ofício.*

JUROS DE MORA. *Acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente, por expressa disposição legal, independentemente do lançamento.*

Lançamento Procedente em Parte.”

No recurso voluntário, de fls. 130 a 157, a recorrente reitera os argumentos expendidos na impugnação quanto à decadência do direito de constituir crédito tributário relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1995 e insiste na tese do descabimento da cobrança de juros de mora, face a liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e tendo em vista a fiança apresentada deve ser conhecido por este Colegiado.

RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício versa sobre a dispensa da multa de lançamento de ofício face à concessão de medida liminar em mandado de segurança antes da lavratura do Auto de Infração, em 18 de maio de 2001.

Conforme Certidão de Objeto e Pé do Mandado de Segurança nº 98.45268-0 em tramite perante a 19ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, de fl. 07, expedida em 08 de novembro de 2000, a liminar foi concedida ainda no decorrer do ano de 1998 posto que o Agravo de Instrumento interposto pela União Federal perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 1999 (processo nº 1999.03.00.004713-7).

Assim, não paira qualquer dúvida que a liminar foi concedida antes da lavratura do Auto de Infração.

Desta forma, em consonância com o disposto no artigo 63, da Lei nº 9.430/96, não cabe a cobrança da multa de lançamento de ofício já que o lançamento foi efetivado apenas para prevenir a decadência.

Assim, sou pela negativa de provimento relativamente ao recurso de ofício interposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário restringe-se na alegação da consumação da decadência do direito de a Fazenda Publica da União de constituir crédito tributário correspondente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na forma do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional e, também, quanto à cobrança de juros de mora vez que a liminar em mandado de segurança suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e não há que se cogitar de mora.

A declaração de rendimentos dos exercícios de 1996 e 1997, anos-calendário de 1995 (fl. 16) e 1996 (fl. 35), registrou a forma de apuração de resultados na modalidade de LUCRO REAL ANUAL e, portanto, eventual alegação de decadência deve ser examinada sob a ótica de fato gerador anual que teve início no dia 1º de janeiro de 1995 e encerrou em 31 dezembro de 1995.

A questão da decadência, em relação ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e, também, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tem sido debatida tanto na doutrina quanto na jurisprudência, administrativa ou judicial.

No âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, as divergências se manifestavam quer quanto à caracterização da natureza do lançamento, quer quanto à fixação do *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, dirimindo as divergências, já em 1999, uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido eram tributos sujeitos a lançamento por declaração, passando a ser por homologação a partir desse diploma legal.

Uma vez aceito tratar-se de lançamento por homologação, define-se *dies a quo* para contagem do prazo de decadência.

O lançamento por homologação é o lançamento tipo de todos aquele tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo a obrigação de quando ocorrido o fato gerador identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade, como explicitado no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

A natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apura o imposto a pagar (por exemplo, se houver prejuízo fiscal, no caso de IRPJ, ou, base de cálculo negativa, no caso de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e, também, na hipótese de Imposto de Importação, se for o caso de alíquota reduzida a zero).

O que se define se o lançamento é por declaração ou por homologação é a legislação do tributo e não a circunstância de ter ou não havido pagamento.

O Código Tributário Nacional prevê três modalidades de lançamento: por declaração, por homologação e de ofício. Quanto a este último, excetuada a hipótese em que a lei o prevê como lançamento original (caso do IPTU, por exemplo), é ele decorrente de infração (falta ou insuficiência de imposto nas hipóteses de lançamento por declaração ou por homologação), e portanto, subsidiário e sempre acompanhado de penalidade.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador (mensal ou anual).

Entre outros precedentes, transcrevo a ementa do Acórdão nº 101-93.783, de 21 de março de 2002, com a seguinte redação:

“PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim, sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Recurso provido.”

No voto condutor do referido acórdão, a Conselheira Sandra Maria Faroni tece seguintes considerações sobre o tema:

“Assim, excetuada a hipótese de tributo cujo lançamento seja, por natureza, de ofício, e sem considerar os casos de dolo, fraude ou simulação, uma análise sistemática do CTN nos mostra que a legislação de cada tributo determina que, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo:

a) preste à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, aguardando que aquela autoridade efetue o lançamento para, então, pagar o crédito tributário (art. 147); ou

b) apure por si mesmo o tributo e faça o respectivo pagamento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa (art. 150).

No caso da letra ‘a’ (lançamento por declaração), a ocorrência de omissão ou inexatidão na declaração ou nos esclarecimentos solicitados (art. 149, II, III e IV) dá ensejo ao lançamento de ofício, desde que não extinto o direito da Fazenda Nacional (art. 149, § único), o que só pode ser feito no prazo de cinco anos contados: (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, nos casos de falta de declaração ou de entrega da declaração após esse termo; (2) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anterior, se for esse o caso; ou (3) da data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

No caso da letra ‘b’ (lançamento por homologação), ocorrido o fato gerador a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha

efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento.”

A Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, também, tem decidido que a partir do ano-calendário de 1992 os tributos são devidos mensalmente, na medida em que os lucros forem auferidos (artigo 38 da Lei nº 8.383/91) e que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento, independentemente de pagamento dos tributos, já que o sujeito passivo pode apurar prejuízo num determinado mês.

Entre outros acórdãos, pode ser citada a seguinte ementa:

“LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ), a contribuição social sobre o lucro (CSSL), o imposto de renda incidente sobre o lucro líquido (ILL) e a contribuição para o FINSOCIAL são tributos cujas legislações atribuem ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amoldam-se à sistemática de lançamento impropriamente denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN), para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, ressalvada a hipótese de existência de multa agravada por dolo, fraude ou simulação. Preliminar acolhida. Exame de mérito prejudicado. (Ac. 108-05.241, de 15/07/98)”

Não tenho dúvida, pois, que está caracterizada a decadência relativamente ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, no caso dos presentes autos.

Quanto ao artigo 45, da Lei nº 8.212/91, esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência no sentido de que o mencionado artigo aplica-se tão somente as contribuições previdenciárias de competência do Instituto Nacional de Seguridade Social.

No voto condutor do Acórdão nº 101-93.460, de 24 de maio de 2001, a eminente Conselheira Relatora, entre outras considerações apresenta as seguintes razões que fundamentaram a sua convicção:

“Todavia, entendo que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 não se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que aquele dispositivo se refere ao direito da Seguridade Social de constituir seus créditos, e, conforme previsto no art. 33 da Lei nº 8.212/91, os créditos relativos à CSLL são constituídos (formalizados por lançamento) pela Secretaria da Receita Federal, órgão que não integra o Sistema de Seguridade Social.

Por conseguinte, o prazo referido no artigo 45 (cuja constitucionalidade não cabe aqui discutir) seria aplicável apenas às contribuições previdenciárias, cuja competência para constituição é do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

O artigo 45, incluindo seus parágrafos, se refere claramente ao seu destinatário, que é a Seguridade Social, e não a Receita Federal. A Seguridade Social, de cujo direito cuida o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, é representada por órgãos descentralizados do Ministério da Previdência e Assistência Social (autarquias, que são entidades da administração indireta), ao passo que a Receita Federal é órgão da administração direta da União, conforme Decreto-Lei nº 200/67.

Assim, sem se indagar quanto à constitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, tenho que as normas sobre decadência nele contidas se referem às contribuições previdenciárias, de competência do INSS, enquanto que para as contribuições cujo lançamento compete à Secretaria da Receita Federal, o prazo de decadência continua sendo de cinco anos, conforme previsto no Código Tributário Nacional. Esse, aliás, tem sido o entendimento deste Conselho.”

Concordo com o posicionamento desta Câmara que, em verdade, é a interpretação literal ou gramatical do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e, assim, não vejo como deixar de acolher a tese de decadência relativamente ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996 tendo em vista que Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é um tributo com fato gerador complexo e ocorre no decorrer do mês e se completa apenas no final do mês ou por opção manifestada com a declaração de rendimento com apuração do LUCRO REAL ANUAL.

Desta forma, em 18 de maio de 2001 só poderia constituir crédito tributário correspondente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido cujo fato gerador anual tenha ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1996.

Mesmo que a regência seja deslocada para o artigo 173, do Código Tributário Nacional, com a apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário de 1995, no dia 26 de abril de 1996, o prazo decadencial de cinco anos esgotaria no dia 27 de abril de 2001 e, desta forma, o Auto de Infração que foi lavrado apenas no dia 18 de maio de 2001 não poderia atingir fatos geradores ocorridos no decorrer do ano-calendário de 1995.

Este entendimento está consoante com o último acórdão disponibilizado no "site", do Superior Tribunal de Justiça, relativa ao julgamento no AGRESP 146149/SP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, de 11 de dezembro de 2001, pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado no Diário da Justiça de 11/03/2002, página 00167, relatado pelo Ministro Milton Luiz Pereira, com a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA.

1. A contribuição previdenciária relativa ao período de outubro de 1965 a fevereiro de 1973, cujo lançamento foi efetivado em setembro de 1978, está atingida pela decadência.

2. Agravo não provido.”

Esta decisão não menciona expressamente o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, mas a mesma Superior Tribunal de Justiça tem precedente decidindo pela inaplicabilidade do artigo 45 da citada lei.

Entre outros acórdãos merece transcrição a ementa do acórdão proferido no ERESP 202203/MG – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL, decidido no dia 18 de dezembro de 2000, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 02/04/2001,

também, disponibilizado no "site" do Superior Tribunal de Justiça, onde foi relator o Ministro José Delgado, com a seguinte redação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA DE TRIBUTO. DECADÊNCIA. PERÍODO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ENTRE FEVEREIRO/1974 E DEZEMBRO/1979. CRÉDITOS CONSTITUÍDOS EM NOVEMBRO/1985. EC Nº 8/1977. LEI Nº 6.830/1980 E ART. 174 DO CTN. PRECEDENTES.

- 1. A natureza das contribuições previdenciárias é de tributo.*
- 2. Posição jurisprudencial da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre em cinco anos o prazo decadencial para exigir o pagamento de contribuições previdenciárias com fato gerador compreendido entre o início da vigência da EC nº 8, de 14/04/1977, e a vigência da Lei nº 6.830/80, de 24/12/1980.*
- 3. Consolidada pela decadência está a dívida de contribuições previdenciárias relativas ao período de fevereiro/1974 e dezembro/1979, quando os créditos só foram constituídos em novembro/1985.*
- 4. Adoção do princípio da continuidade das leis. Prazo decadencial do lançamento de ofício (art. 173, I, do CTN). Decadência regida pelo art. 174 do CTN.*
- 5. Não aplicação ao caso da Lei nº 6.830, art. 2º, § 9º, de 22/09/1980, e da Lei nº 8.212/91, arts. 45 e 46, e da Lei nº 3.807/60, art. 144.*
- 6. Precedentes desta Corte Superior.*
- 7. Embargos de Divergência rejeitados."*

Como se vê, o Superior Tribunal de Justiça pela Primeira Turma e, também, pela Primeira Seção já uniformizou a decisão no sentido de inaplicabilidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para as contribuições previdenciárias que são administradas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social

Assim, não há como se cogitar que para os tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal possa adotar entendimento diverso daquele firmado pela Superior Tribunal de Justiça que representa a última instância judicial para a matéria infra-constitucional.

Além disso, para completar a análise de matéria, não poderia deixar de transcrever a Súmula nº 108, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a seguinte redação:

“A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos.”

Diante destas manifestações, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, não vejo como deixar de acolher a tese da decadência, relativamente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

Quanto à alegação de que não cabe a exigência de juros de mora porque a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, não merece acolhida.

De fato, o Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de qualquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

...
§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”

O Código Tributário Nacional é taxativo quando previu a incidência de juros de mora posto que excetuou apenas a hipótese de pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito tributário e que depois de vencido o prazo de pagamento do imposto, é devida a incidência de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Na esteira deste comando veio o artigo 5º do Decreto-lei nº 1736, de 1979, que esclareceu:

“Art. 5º - Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

Não vejo como acolher a tese da recorrente que este artigo aplicar-se-ia após a cassação ou a revogação da liminar porquanto o texto é taxativo quando expressa que são devidos os juros de mora, **inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa, por decisão administrativa ou judicial.**

Ora, se os juros moratórios incidem inclusive durante o período em que a cobrança esteja suspensa, não cabe o entendimento exposto pela recorrente.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido negar provimento ao recurso de ofício, não conhecer do litígio submetido ao Poder Judiciário e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso voluntário para acolher a tese da decadência relativamente ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR